



(Leandro Palmarini)

Assegura circulação de animais domésticos nas áreas comuns de condomínios residenciais.

Art. 1º. É assegurada, nos condomínios residenciais, a circulação de animais domésticos nas áreas de uso comum, desde que:

- I** – acompanhados de seus tutores;
- II** – mediante utilização de guias e coleiras e, se for o caso, focinheira, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual nº 11.531/2003;
- III** – não se caracterize prejuízo ao sossego, à salubridade ou à segurança dos condôminos.

Art. 2º. O descumprimento desta lei implica:

- I** – notificação para imediata regularização; e
- II** – desatendida a notificação, multa no valor de 3 (três) Unidades Fiscais do Município – UFM, dobrada na reincidência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Infelizmente, são bastante recorrentes os impasses e conflitos entre condôminos por conta da permanência e circulação de animais domésticos, sobretudo nas áreas comuns.

Na tentativa de impedir que moradores desses coletivos habitacionais tenham animais domésticos ou circulem com eles, muitos condomínios inserem cláusulas excessivamente restritivas em suas normas internas, contrariando, sob a ótica de muitos juristas e, inclusive do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a Constituição e a legislação federal.

Conto, pois, com o apoio dos nobres Pares.

LEANDRO PALMARINI